



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600388-77.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

**EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA**

**Representante do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458**

**EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. ART. 57-C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 28, § 7º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência da representação e a condenação do ora embargante ao pagamento de seis multas individualizadas de R\$ 5.000,00 cada (total de R\$ 30.000,00), pela veiculação de propaganda antecipada negativa impulsionada de forma paga na rede social Instagram contra adversário político.
2. O embargante alega erro material quanto à menção a "desvio de R\$ 70 milhões" no voto condutor, omissão na individualização concreta de cada publicação e equívoco de premissa fática ao distinguir o processo paradigma nº 0600426-89.2026.6.02.0000.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve erro material de grafia quanto à menção a "desvio de recursos" no voto condutor, em confronto com a menção a "desperdício de recursos" presente na ementa e nas provas dos autos; (ii) saber se o precedente firmado nos autos do processo nº 0600426-89.2026.6.02.0000 guarda similitude com o caso sob exame; e (iii) saber se houve omissão na individualização das condutas ilícitas a autorizar a redução ou a unificação da multa cominada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Assiste razão parcial ao embargante quanto ao erro material de terminologia no voto condutor, impondo-se a substituição da expressão "desvio de recursos" por "desperdício ou ineficiência na aplicação de recursos públicos", adequando-se o relatório à ementa e ao teor fático das postagens.
5. A retificação de erro material não possui aptidão para conferir efeitos infringentes ao julgado, porquanto a ratio decidendi da condenação se ampara no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelecem o impulsionamento de conteúdo com viés negativo como meio proibido em si mesmo, independentemente da subsunção penal da crítica ou de ofensa à honra.
6. Reconhece-se o equívoco fático do acórdão ao registrar que o precedente nº 0600426-89.2026.6.02.0000 versava sobre manifestação orgânica, integrando-se o julgado para esclarecer que ambos os casos cuidaram de impulsionamento patrocinado. Contudo, subsiste a distinção material entre os casos: enquanto, no paradigma, a crítica guardava caráter genérico sobre a gestão governamental, sem conotação eleitoral (indiferente eleitoral), nos presentes autos houve ataques pessoais deliberados, com o emprego reiterado do epíteto ridicularizante "Renóquio" e exortações de expresso viés eleitoral contra pré-candidato específico ao Governo Estadual.
7. Inexiste omissão quanto à individualização das infrações, pois restou comprovada a prática de seis atos comissivos autônomos, consubstanciados na contratação de seis anúncios publicitários independentes na plataforma Instagram, com vídeos, orçamentos, períodos de veiculação e públicos distintos, sendo inviável a aplicação de penalidade única.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para retificar erro material e prestar esclarecimentos integrativos de distinção jurisprudencial, mantendo-se incólume a condenação.

**Tese de julgamento:** "1. A retificação de erro material no corpo do voto condutor, quando voltada a harmonizar a terminologia descritiva do fato, não acarreta efeitos infringentes se a ratio decidendi assentasse na ilicitude da utilização de impulsionamento pago com viés negativo como meio proscrito em si mesmo. 2. A distinção entre postagens impulsionadas de natureza puramente administrativa e propaganda eleitoral negativa impulsionada decorre da constatação de ataques pessoais direcionados e do emprego de expressões de repulsa eleitoral em desfavor de pré-candidato identificado. 3. A contratação autônoma de múltiplos anúncios publicitários patrocinados em datas, orçamentos e públicos diversos configura pluralidade de ilícitos eleitorais, inviabilizando a unificação da penalidade pecuniária em sanção singular."

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §§ 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-B, IV, e 28, § 7º-A; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275.

**Jurisprudência relevante citada:** TSE, AgR-REspEl nº 060003269/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 27.3.2025; TSE, Ref-Rp nº 060069755/DF, Rel. Min. Estela Aranha, j. 25.6.2026; TSE, AgR-AREspEl nº 060051356/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.3.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600059-66, Rel. Min. André Mendonça, j. 23.10.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

## 1. RELATÓRIO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA (ID 10509020) em face do v. acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10508117), que, à unanimidade, conheceu do recurso eleitoral anteriormente interposto e negou-lhe provimento, mantendo a procedência da representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada mediante impulsionamento pago na plataforma Instagram, com a imposição de multa pecuniária individualizada no valor de R\$ 5.000,00 por cada uma das seis publicações patrocinadas irregulares, totalizando R\$ 30.000,00, com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10508117).

Em suas razões recursais aclaratórias (ID 10509020), o embargante sustenta a existência de omissões, contradições internas e erro material no julgado colegiado. Aponta, em síntese: a) omissão quanto à análise e à individualização concreta do conteúdo eleitoral negativo de cada uma das seis publicações impulsionadas, ao argumento de que a qualificação genérica do conjunto comunicacional seria incompatível com o reconhecimento de seis infrações autônomas (ID 10509020); b) erro material e contradição interna decorrentes do registro, no voto condutor, da existência de acusações de "desvio de R\$ 70 milhões", enquanto a ementa do aresto e as peças dos autos fazem menção apenas a alegações de desperdício de recursos e ineficiência de gestão em obras estaduais (ID 10509020); e c) omissão e equívoco na premissa fática adotada para distinguir o processo paradigma nº 0600426-89.2026.6.02.0000, afirmando que o julgado anterior não tratava de postagens orgânicas, mas também de conteúdo impulsionado mediante pagamento pelo próprio representado, cuja licitude fora chancelada por esta Corte (ID 10509020).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, para unificar as penalidades pecuniárias em sanção singular no patamar mínimo legal, prequestionando os dispositivos legais e constitucionais indicados (ID 10509020).

Intimado a se manifestar (ID 10509494), o embargado DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL) apresentou contrarrazões (ID 10512727), nas quais defende a inexistência de qualquer vício no aresto, destaca que a pretensão do embargante traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e requer a integral rejeição dos embargos ou, caso acolhidos para esclarecimento terminológico, que o sejam estritamente sem efeitos infringentes (ID 10512727).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, mediante judicioso parecer subscrito pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10515379), manifestou-se pelo conhecimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, unicamente para sanar erro material de terminologia fática, mediante a retificação da menção a "desvio de recursos" para "desperdício ou ineficiência na aplicação de recursos públicos", e prestar esclarecimentos integrativos sobre a distinção fático-jurídica atinente ao processo nº

0600426-89.2026.6.02.0000, rejeitando os efeitos modificativos e o pedido de unificação da multa (ID 10515379).

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos legalmente exigidos. O acórdão embargado foi publicado na sessão de julgamento de 2 de setembro de 2026 (ID 10508117), e a petição dos presentes aclaratórios foi protocolada em 3 de setembro de 2026 (ID 10509020).

Dessa forma, foi observado o prazo de um dia expressamente estabelecido pelo art. 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral (ID 10515379), razão pela qual CONHEÇO dos embargos de declaração.

Passo ao exame das teses aclaratórias submetidas a este Colegiado.

## VOTO

### **2. DO ERRO MATERIAL TERMINOLÓGICO: RETIFICAÇÃO DE "DESVIO DE RECURSOS" PARA "DESPERDÍCIO OU INEFICIÊNCIA" E DA AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES**

O embargante aponta a ocorrência de erro material e contradição interna no voto condutor do aresto embargado. Argumenta que, ao descrever o teor das seis peças publicitárias, fez-se menção à veiculação de "acusações de desvio de R\$ 70 milhões" (ID 10508117), ao passo que a ementa do mesmo julgado consignou "desperdício de recursos públicos e má gestão" (ID 10508117), em consonância com as declarações constantes do vídeo impugnado, que mencionava recursos públicos "jogados fora" (ID 10509020).

Conforme bem pontuado no parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10515379), assiste razão parcial ao embargante quanto à necessidade de retificação da expressão utilizada no voto condutor.

Com efeito, o acervo audiovisual e as reproduções textuais constantes dos autos revelam que as manifestações patrocinadas pelo representado na rede social Instagram se concentraram em crítica ácida à aplicação de verbas estaduais em obras públicas, asseverando que valores vultosos teriam sido desperdiçados ou aplicados sem a devida eficácia administrativa (ID 10478589).

O emprego da locução "desvio de R\$ 70 milhões" no corpo do voto pode ensejar a falsa impressão de que se imputou, sob o aspecto formal penal, a prática de crime contra a administração pública, a exemplo de peculato ou desvio de finalidade típica, o que, de fato, destoou da literalidade da expressão originalmente utilizada na peça impugnada e do próprio texto assentado na ementa colegiada (ID 10515379).

Desse modo, impõe-se retificar o erro material constante do voto condutor do acórdão de ID 10508117, para que, onde se lê "além de acusações de desvio de R\$ 70

milhões", passe a constar, com a devida exatidão fática, "além de acusações de desperdício de R\$ 70 milhões e ineficiência na aplicação de recursos públicos" (ID 10515379).

Todavia, essa correção integrativa possui feição estritamente descritiva e não tem aptidão para produzir efeitos infringentes ou desconstituir o decreto condenatório (ID 10515379). Isso porque a ratio decidendi que orientou a conclusão deste Tribunal Regional Eleitoral não repousou na qualificação penal do discurso, tampouco na apuração de ilícito contra a honra, calúnia ou na veiculação de fato sabidamente inverídico (ID 10508117).

A condenação colegiada lastreou-se, de modo estrito e exclusivo, na constatação de que o impulsionamento de conteúdo com viés negativo consubstancia meio proscrito por si mesmo, expressamente vedado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 28, § 7º-A, c/c art. 3º-B, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10508117). O ordenamento jurídico eleitoral autoriza a ampliação artificial do alcance comunicacional mediante aporte financeiro tão somente para beneficiar e promover as próprias propostas da agremiação ou da candidatura contratante (ID 10508117).

Ao vedar terminantemente a contratação paga destinada a desconstruir ou depreciar a imagem de adversários políticos, a legislação eleitoral visa tutelar a paridade de armas e impedir que o poder econômico desequilibre a pré-campanha (ID 10508117). Assim, subsistindo a difusão patrocinada voltada à degradação da figura pública do pré-candidato concorrente, a tipicidade do ilícito eleitoral permanece plenamente configurada, sendo desinfluyente que o ataque remunerado aludisse a desperdício administrativo ou a desvio de recursos (ID 10515379).

Acolhem-se, portanto, os embargos nesse ponto, unicamente para fins de correção de erro material no corpo do voto, sem qualquer reflexo modificativo no dispositivo do julgado.

### **3. DOS ESCLARECIMENTOS INTEGRATIVOS QUANTO À DISTINÇÃO DO PRECEDENTE PARADIGMA (PROCESSO Nº 0600426-89.2026.6.02.0000)**

O embargante sustenta, ainda, a existência de omissão e erro de premissa no julgado quanto à distinção do precedente firmado no processo nº 0600426-89.2026.6.02.0000. Afirmar que o voto condutor afastou o paradigma ao fundamento de que aquele caso cuidava de manifestação orgânica, quando, em verdade, envolvia impulsionamento oneroso promovido pelo mesmo parlamentar em face da gestão estadual (ID 10509020).

Também sob essa perspectiva, impõe-se acolher a pretensão recursal para prestar os esclarecimentos integrativos devidos, alinhando a fundamentação à realidade documental dos autos, conforme assentou a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10515379).

Reconhece-se que a decisão proferida nos autos da Representação nº 0600426-89.2026.6.02.0000, confirmada pelo Plenário desta Corte, examinou

publicação veiculada sob a modalidade de impulsionamento patrocinado na plataforma Instagram (ID 10509020). Retifica-se, portanto, a passagem do voto originário que afirmou, genericamente, versarem todos os precedentes indicados pela defesa sobre debates estritamente orgânicos, desprovidos de injeção de recursos (ID 10508117).

Realizado esse reparo na premissa fática, constata-se que a distinção jurídica em relação ao caso sob julgamento permanece plenamente hígida (ID 10515379). Com efeito, a diferença essencial entre ambos os processos não reside no veículo ou na ferramenta de disseminação empregada, mas na qualificação jurídica do conteúdo materialmente veiculado (ID 10515379).

No precedente invocado pelo embargante (Processo nº 0600426-89.2026.6.02.0000), a matéria controvertida versava sobre manifestação parlamentar genérica de crítica político-administrativa direcionada à atuação global do Poder Executivo Estadual em pastas setoriais, sem qualquer conotação de disputa eleitoral imediata ou direcionamento contra pré-candidato específico a determinado cargo eletivo majoritário (ID 10509020). Tratava-se de hipótese classificada como indiferente eleitoral em razão da completa ausência de vínculo com o prélio vindouro.

Diversamente, na hipótese destes autos, as seis peças publicitárias financiadas pelo representado não configuraram mero juízo crítico impessoal sobre a marcha governamental (ID 10508117). Houve deliberada personalização do ataque sobre José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, figura pública nacionalmente conhecida e apontada, de modo ostensivo, como pré-candidato adversário ao Governo do Estado de Alagoas (ID 10508117).

Mais do que isso, as peças veicularam a repetição sistemática do epíteto ridicularizante "Renóquio", forjado com a inequívoca finalidade de colar ao pré-candidato a pecha de mentiroso e desonesto por meio da alusão ao personagem infantil Pinóquio, agregando exortações explícitas de repulsa eleitoral destinadas a capturar e direcionar o voto dos eleitores, tais como: "Esse cara quer governar Alagoas, mas só se engana com ele quem quer..." e "Acorda, Alagoas!" (ID 10508117).

Resta patente, portanto, que a amplificação paga do discurso excedeu por completo a fiscalização administrativa ordinária e adentrou o campo da desconstrução subjetiva de competidor eleitoral direto (ID 10515379). A vedação especial do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 incide precisamente quando a ferramenta onerosa é manejada para disseminar conteúdo de desvalor e sátira contra adversários (ID 10508117).

Dessa forma, aperfeiçoada a fundamentação quanto à distinção fática e jurídica do precedente, rejeita-se a pretensão de atribuição de efeitos infringentes quanto a este tópico.

#### **4. DA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DA AUTONOMIA MATERIAL DAS INFRAÇÕES**

Sustenta o embargante, por fim, que o acórdão teria incorrido em grave omissão por não haver procedido à análise isolada do teor de cada um dos seis anúncios, buscando, com base nessa premissa, afastar as sanções individualizadas ou unificá-las em penalidade pecuniária singular (ID 10509020).

A tese não encontra respaldo na moldura fática nem na fundamentação expendida no julgado embargado, traduzindo tentativa de provocar o reexame do mérito da causa em sede de embargos de declaração, providência inviável (ID 10512727).

O acórdão embargado analisou o acervo fático-probatório constante dos autos, notadamente os dados periciais da plataforma Verifact (IDs 10475970 a 10475985) e os relatórios técnicos oficiais apresentados pela empresa Meta Platforms, Inc. (IDs 10476927 e seguintes), os quais discriminaram os anúncios sob os identificadores técnicos nº 2155991404934961, 2004394223477977, 1310076644403124, 898500116286482, 972234395590696 e 1511961086928153 (ID 10491532).

Ficou expressamente consignado no voto que cada uma das publicações impulsionadas decorreu de deliberação volitiva autônoma e independente (ID 10508117). Não se tratou de uma única peça mantida no ar de forma prolongada, mas da produção de seis vídeos distintos, com roteiros e cenários próprios, contratados e faturados em datas dispersas ao longo de cinco meses (fevereiro, março, abril e junho de 2026), com parâmetros de público-alvo direcionados e dotações orçamentárias individualizadas (ID 10508117).

Cada aporte financeiro destinado a turbinar o alcance de propaganda eleitoral negativa consubstancia ato comissivo autônomo, consumando nova e independente lesão ao bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (ID 10508117). A circunstância de todas as peças compartilharem o mesmo padrão depreciativo contra o adversário político — emprego da alcunha jocosa "Renóquio" e acusações de má gestão — apenas evidencia a reiteração deliberada da conduta vedada, sem operar a fusão jurídica das infrações praticadas (ID 10515379).

O julgador não está obrigado a esmiuçar, em laudas sucessivas, cada frase contida em cada uma das gravações quando a linha argumentativa comum e os elementos essenciais da desqualificação foram global e individualmente apontados (ID 10512727).

A dosimetria da pena atendeu estritamente aos ditames do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixando-se a sanção no piso legal mínimo de R\$ 5.000,00 por cada uma das seis infrações consumadas, totalizando R\$ 30.000,00 (ID 10508117). Trata-se de entendimento harmônico com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo do julgamento da Rp nº 0601700-84.2022.6.00.0000, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no qual se chancelou a cominação de multa isolada para cada conteúdo impulsionado ilicitamente (ID 10481860).

Acolher a pretensão de cominação de sanção pecuniária unitária importaria desvirtuar o sistema sancionatório da Justiça Eleitoral, convertendo o preceito cominatório em mero custo operacional irrisório de campanha e estimulando a prática contumaz de atos ilícitos na internet (ID 10508117).

Desse modo, resta plenamente fundamentada a higidez da dosimetria e a autonomia material dos seis ilícitos apurados, inexistindo a omissão apontada.

## 5. DO PREQUESTIONAMENTO

No tocante ao pleito de prequestionamento formulado pelo embargante em relação ao art. 275 do Código Eleitoral, aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, aos arts. 36-A, inciso V, e 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, aos arts. 3º-A, 3º-B e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como aos arts. 5º, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (ID 10509020), cumpre assentar que a prestação jurisdicional foi entregue de maneira completa, fundamentada e congruente.

O órgão julgador não se encontra adstrito a rebater, um a um, os dispositivos legais e constitucionais indicados pela parte, bastando que as teses jurídicas postas em debate sejam expressa e suficientemente enfrentadas (ID 10512727).

Ademais, incide na espécie a regra insculpida no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo a qual se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, assegurando-se o regular manejo das vias recursais subsequentes perante os Tribunais Superiores.

## 6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10515379), voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração opostos por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, sem atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, tão somente para:

a) sanar o erro material apontado no voto condutor do acórdão de ID 10508117, retificando a expressão "acusações de desvio de R\$ 70 milhões" para que passe a constar "acusações de desperdício de R\$ 70 milhões e ineficiência na aplicação de recursos públicos";

b) prestar esclarecimentos integrativos sobre a distinção fático-jurídica em relação ao processo paradigma nº 0600426-89.2026.6.02.0000, nos termos da fundamentação supra;

c) manter, em sua integralidade, o dispositivo do v. acórdão embargado (ID 10508117), confirmando a condenação do representado ao pagamento de seis multas individuais no valor de R\$ 5.000,00 cada, perfazendo o montante total de R\$ 30.000,00, com suporte no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator

